



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n°	10830.004078/2005-05
Recurso n°	149.560 Voluntário
Matéria	IRPJ - EX.: 2003
Acórdão n°	105-16.385
Sessão de	29 de março de 2007
Recorrente	CAMPCONT ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA.
Recorrida	1ª TURMA/DRJ EM CAMPINAS/SP

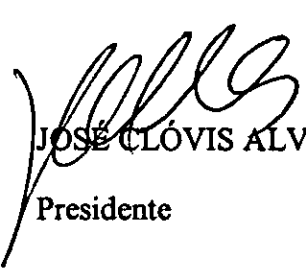
NORMAS PROCESSUAIS - PRECLUSÃO - Não se conhece, na fase recursal, de matéria não agitada na fase impugnatória, pena de supressão de instância.

IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - ARBITRAMENTO. O contribuinte que opta por apurar o imposto de renda com base no lucro presumido, se não mantiver escrituração comercial, deverá cuidar de ter Livro Caixa, no qual esteja escriturada a movimentação financeira, inclusive bancária. Se o Livro Caixa é desqualificado, cabe o arbitramento do lucro.

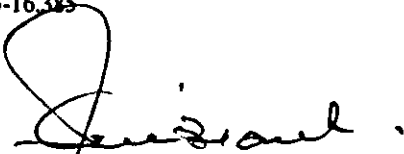
JUROS. Os juros correm do vencimento da obrigação tributária não paga.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por CAMPCONT ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES

Presidente

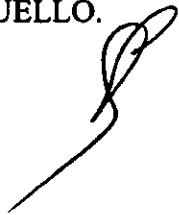


IRINEU BIANCHI

Relator

Formalizado em: 09 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente Convocado), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Relatório

Adoto o relatório da decisão recorrida, como segue:

CAMPCONT ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado contra a decisão da 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas (SP), que manteve integralmente a exigência de IRPJ concretizada através do auto de infração de fls. 370/374.

A fiscalização entendeu que os livros caixa e diário continham evidentes indícios de fraudes, vícios, erros e deficiências, sendo considerados imprestáveis para comprovar as operações da fiscalizada no ano-calendário de 2002. Por tal motivo, o lucro restou arbitrado, forte no art. 530, II, do RIR/99, enquanto que as receitas constantes das DIRFs apresentadas pela interessada foram utilizadas como base tributável.

Os mesmos motivos que determinaram o arbitramento do lucro serviram de suporte para a exigência da multa de ofício qualificada.

Inconformada com o lançamento, a interessada, em tempo hábil, opôs-se ao mesmo através da impugnação de fls. 39/396, inaugurando contencioso administrativo.

Alegou em sua defesa que no período fiscalizado optara pelo Lucro Presumido, o que a dispensava de escrituração fiscal conforme prevê o RIR/99, razão pela qual, a tributação tinha por base o faturamento com as respectivas alíquotas, aduzindo que em vista disto, não poderia ter ocorrido a desclassificação.

Contestou a exigência dos juros de mora, de vez que nos termos do artigo 405 do Código Civil, estes devem ser contados a partir da citação e, neste caso, a partir da notificação, a qual ocorreu em 25 de Agosto de 2005.

Através do Acórdão DRJ/CPS N° 11.234 (fls. 411/416), a Terceira Turma Julgadora da DRJ no Rio de Janeiro (RJ), julgou procedente a ação fiscal, apresentando-se o mesmo assim ementado:

IRPJ - LUCRO PRESUMIDO. ARBITRAMENTO. O contribuinte que opta por apurar o imposto de renda com base no lucro presumido, se não mantiver escrituração comercial, deverá cuidar de ter Livro Caixa, no qual esteja escriturada a movimentação financeira, inclusive bancária. Se o Livro Caixa é desqualificado, cabe o arbitramento do lucro.

JUROS. Os juros correm do vencimento da obrigação tributária não paga.

Cientificada da decisão (fls.419), tempestivamente, a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 422/430, renovando os argumentos da impugnação, aduzindo novos argumentos.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso voluntário merece ser conhecido.

Trata-se de exigência de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2002, concretizada via arbitramento do lucro, dada à desconsideração, por imprestável, da escrita fiscal da recorrente.

No recurso, a interessada diz que os sócios foram autuados na pessoa física. Deseja, assim, a reunião dos processos já que a movimentação financeira na conta dos sócios é a própria movimentação da empresa.

O argumento não se sustenta. O Termo de Constatação explica a razão pela qual a movimentação é dos sócios e não da empresa, decorrendo daí autuação específica nas pessoas físicas.

Outrossim, a constatação de tais fatos não restou impugnada no momento apropriado. Acrescente-se, de outro lado, que a movimentação financeira não serviu como base tributável para a exigência tratada nestes autos.

Com o recurso a interessada juntou os documentos de fls. 431/600, procurando demonstrar que a movimentação financeira era da empresa. Por este motivo, requereu a consideração de um livro caixa único, sob o argumento de que não há previsão legal de apresentação de livro caixa englobando mais de uma pessoa, como diz o fisco, também não há vedação. Ou seja, havia uma sociedade de fato e de direito, com uma única conta corrente entre as pessoas físicas e a pessoa jurídica.

Sustentou ainda que não haja previsão legal para desqualificar o livro caixa para aplicar o regime de arbitramento, invocando o disposto no art. 251 do RIR/99, aplicável ao lucro real, dizendo haver silêncio com relação ao lucro presumido.

Os argumentos não se sustentam, a uma, por que os registros da pessoa jurídica não se confundem com a de seus sócios, e a duas, por que a obrigação de manter escrita regular para que opta pelo lucro presumido acha-se prevista em lei.

Neste particular, a decisão recorrida, com objetividade precisa, assentou que:

O contribuinte que opta pela apuração do imposto de renda com base no Lucro Presumido está obrigado a manter, alternativamente, ou a escrituração contábil nos termos da legislação comercial, ou, senão isso, a escrituração de Livro Caixa no qual esteja anotada toda a movimentação financeira, inclusive bancária.

(...)

De conseqüência, desqualificado como foi o Livro Caixa apresentado à fiscalização, aí compreendida a desconexão da movimentação financeira então registrada (mais do interesse dos sócios), segue-se a

incidência imediata do preceito previsto no art. 47, inciso II, da Lei nº 8.981/95 (base legal do art. 530, inciso II, do RIR/99).

(...)

Segundo o Termo de Constatação (fls. 280), os livros apresentados pela recorrente não atendem àqueles requisitos, consoante a seguinte imputação não contestada:

17. Os livros CAIXA da CAMPCONT, apresentados em 18 de abril de 2005, individualizados, apresenta, como ENTRADAS, os depósitos/créditos efetuados nas contas bancárias dos sócios e, como SAÍDAS, pagamentos de impostos.

18. Dessa forma, o fiscalizado sinaliza que toda a movimentação bancária das contas correntes dos sócios seria da CAMPCONT, porém, tal não foi a conclusão da fiscalização, conforme o disposto a seguir.

19. Observa-se que a CAMPCONT não apresentou qualquer documento comprobatório onde pudesse identificar os HONORÁRIOS, separadamente dos REEMBOLSOS DE IMPOSTOS, bem como não informou também a pessoa jurídica/física que forneceu os recursos para a realização do depósito/crédito, apesar de intimada a fazê-lo.

20. A CAMPCONT não apresentou, também, contratos de notas fiscais de prestação de serviços a terceiros, livros Registros de Apuração de ISS, e documentação hábil e idônea da origem dos recursos utilizados em cada um dos depósitos/créditos relacionados nas PLANILHAS 4 a 10, apesar de intimada a fazê-lo.

[...]

22. A CAMPCONT não efetuou também, nos livros CAIXA, quaisquer lançamentos referentes a pagamento de funcionários e demais despesas, como alugueis, água, energia elétrica, telefone, etc, da CAMPCONT.

[...]

24. O livro CAIXA da CAMPCONT, do ano-calendário de 2002, apresentado em 18 de abril de 2005, é totalmente diferente da conta CAIXA (código 1000001) constante do livro DIÁRIO da CAMPCONT, apresentado pelos sócios em 29 de novembro de 2004. Observa-se também que a CAMPCONT informou, em resposta de 20 de maio de 2005, que não possui os livros DIÁRIO dos anos-calendário de 2000 a 2002.

25. Os sócios e a CAMPCONT ora informam que a movimentação financeira seria conjunta dos sócios e da CAMPCONT, ora informa que seria exclusiva da CAMPCONT. Apresentou também livros CAIXA distintos, para mesmos anos-calendários.

26. Por tudo exposto, ficou comprovado que os livros CAIXA e o DIÁRIO de 2002, da CAMPCONT, contém evidentes indícios de fraudes, vícios, erros e deficiências que a tornam imprestável para comprovar suas operações, sendo, portanto, desclassificados

Assim, são desprovidos de fundamento legal os argumentos expendidos na peça recursal.

Alegou ainda a recorrente que o fisco efetuou um somatório de todos os depósitos e créditos bancários, transformou-os em omissão de rendimentos das pessoas físicas, desconsiderando toda a escrituração contábil da empresa, arbitrando um lucro irreal, para então tributar todos os rendimentos nas pessoas físicas dos sócios.

Quanto à tributação na pessoa física dos sócios, como visto anteriormente, é matéria alheia à discussão de que aqui se cuida.

Por outra via, desclassificada a escrita por imprestável, o arbitramento na Pessoa Jurídica tomou em consideração os valores declarados pela própria recorrente, com a aplicação do percentual correspondente, de acordo com o art. 532 do RIR, dado que a receita era conhecida.

Por isto, não há reparos no lançamento e na decisão recorrida.

A recorrente contesta, ainda, a exigência dos juros tal como foram calculados, dizendo que os mesmos correm do vencimento da obrigação tributária.

Todavia, a decisão de 1ª Instância também aqui é inatacável, uma vez que a exigência dos juros moratórios decorre de expressa disposição legal (CTN, art. 161).

A exigência dos juros de mora foi calculada segundo a época em que os tributos deveriam ter sido pagos e não o foram, considerando-se tais datas como o vencimento da obrigação tributária.

Mantém-se o lançamento, também neste particular.

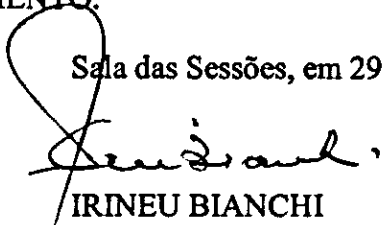
Finalmente, apenas no recurso a interessada contesta a imposição da multa qualificada.

A argumentação apresentada é extemporânea, alcançada, portanto, pela preclusão.

De qualquer sorte, a confusão entre as contas dos sócios, pessoas físicas e a da pessoa jurídica, propositadamente confeccionada, revela intuito de, senão omitir, dificultar a ocorrência do fato gerador, principalmente quando o objetivo social da recorrente é de assessoria na área contábil.

ISTO POSTO, conheço do recurso e voto no sentido de NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2007.


IRINEU BIANCHI